

O PODER DOS JUÍZES



DALMO DE ABREU
DALLARI



Editora
Saraiva

ISBN 85-02-02023-4

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Dallari, Dalmo de Abreu, 1931-
O poder dos juízes / Dalmo de Abreu Dallari. — São Paulo :
Saraiva, 1996.

1. Juízes - Brasil I. Título.

96-2548

CDU-347.962.1(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Juízes : Poderes : Direito processual 347.962.1(81)

0616



Avenida Marquês de São Vicente, 1697 — CEP 01139-904 — Tel.: PABX (011) 861-3344 — Barra Funda
Caixa Postal 2362 — Telex: 1126789 — Fax (011) 861-3308 — Fax Vendas: (011) 861-3268
São Paulo - SP

Distribuidores Regionais

AMAZONAS/RONDÔNIA/RORAIMA/ACRE

Rua Costa Azevedo, 31 — Centro
Fone: (092) 234-4664 — Fax: (092) 232-2576
Manaus

BAHIA/SERGIPE

Rua Agripino Dórea, 23 — Brotas
Fone: (071) 381-5854 / 381-5895
Fax: (071) 381-0959 — Salvador

BAURU/SÃO PAULO

Rua Monsenhor Claro, 2-55 — Centro
Fone: (0142) 34-5643 — Fax: (0142) 34-7401
Bauru

DISTRITO FEDERAL

SIG QD 3 Bl. B - Loja 97 — Setor Industrial Gráfico
Fone: (061) 344-2920 / 344-2951
Fax: (061) 344-1709 — Brasília

GOIÁS/TOCANTINS

Rua 70, 661 — Setor Central
Fone: (062) 225-2882 / 212-2806
Fax: (062) 224-3016 — Goiânia

MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO

Rua Marechal Rondon, 549 — Centro
Fone: (067) 382-3682 — Fax: (067) 382-0112
Campo Grande

MINAS GERAIS

Rua Padre Eustáquio, 2818 — Padre Eustáquio
Fone: (031) 464-3499 / 464-3309
Fax: (031) 462-2051 — Belo Horizonte

PARÁ/AMAPÁ

Av. Almirante Tamandaré, 933-A — C.P.: 777 Cidade Velha
Fone: (091) 222-9034

Fax: (091) 224-4817 — Belém

PARANÁ/SANTA CATARINA

Rua Alferes Poli, 2723 — Parolin
Fone: (041) 332-4894 / 332-5871

Fax: (041) 332-7017 — Curitiba

**PERNAMBUCO/PARAÍBA/R. G. DO NORTE/
ALAGOAS/CEARÁ/PIAUI/MARANHÃO**

Rua Gervásio Pires, 826 — Boa Vista

Fone: (081) 421-4246 / 421-2474

Fax: (081) 421-4510 — Recife

RIBEIRÃO PRETO/SÃO PAULO

Rua Lafaiete, 94 — Centro

Fone: (016) 610-5843 / 636-9677

Fax: (016) 610-8284 — Ribeirão Preto

RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO

Av. Marechal Rondon, 2231 — Sampaio

Fone: (021) 201-7149 — Fax: (021) 201-7248

Rio de Janeiro

RIO GRANDE DO SUL

Av. Ceará, 1360 — São Geraldo

Fone: (051) 343-1467 / 343-7563 / 343-7469

Fax: (051) 343-2986 — Porto Alegre

SÃO PAULO

Av. Marquês de São Vicente, 1697

(antiga Av. dos Emissários) — Barra Funda

Fone: PABX (011) 861-3344 — São Paulo

X — Assumir a politicidade

1. O CIDADÃO-JUIZ

Os juízes exercem atividade política em dois sentidos: por serem integrantes do aparato de poder do Estado, que é uma sociedade política, e por aplicarem normas de direito, que são necessariamente políticas. Mas, antes de tudo, o juiz é cidadão e nessa condição exerce o direito de votar, o que não é desprezível quando se analisa o problema da politicidade de suas decisões judiciais. Não há como pretender que o juiz, fazendo uma escolha política no momento de votar, fique indiferente ao resultado da votação. Ele deve querer, como é óbvio, que sejam vencedores o candidato e o partido de sua preferência, aqueles que, segundo sua avaliação política, são os mais convenientes para representar o povo, por defenderem, quanto aos direitos fundamentais, as idéias mais compatíveis com a justiça.

Quem lembrar esse ponto e considerá-lo objetivamente deverá reconhecer, forçosamente, que o juiz participa das disputas políticas e é, inevitavelmente, influenciado por tal circunstância. Entretanto, isso não é levado em conta quando se discute a situação social do juiz, as influências que possam resultar de sua condição social e, de outro lado, a possibilidade de que ele exerça influência sobre as atividades e decisões políticas. É muito comum argumentar-se como se o juiz existisse fora da realidade e não fosse influenciado por ela. Por isso é indispensável uma análise desse ponto: as relações do juiz com a política.

Por diversos motivos, muitos juízes — a maioria deles, sem dúvida — afirmam que são apolíticos, considerando que isso é indispensável para o reconhecimento de sua imparcialidade e independência. Essa atitude é produto, na melhor das hipóteses, de um equívoco, que é atribuir à palavra “política” o sentido estreito de “política partidária”. É evidente que o juiz não deve ser ligado a qualquer organização de fins políticos, que busque a conquista e o uso dos órgãos do poder do Estado para a implantação de suas idéias ou a promoção de seus interesses. Mas isto significa, essencialmente, que o juiz deve ser apartidário, não bastando, entretanto, que ele não tenha ligações formais com algum partido político. O juiz não deve manifestar, direta ou indiretamente, preferência por qualquer entidade dessa natureza, mas além disso precisa

estar sempre de consciência alerta para que suas preferências político-partidárias ou eleitorais, ou simplesmente suas convicções políticas, não influam sobre suas decisões, prejudicando o direito e a justiça.

Outra hipótese de negativa da politicidade é a tentativa de afirmar-se neutro em relação às disputas políticas que se travam na sociedade, parecendo, aos que assim procedem, que o simples fato de admitir uma preferência política já é uma traição ao seu dever de imparcialidade. E, no entanto, os juízes são inevitavelmente políticos. Na realidade, todos os juízes são eleitores, fazem opções políticas no momento de votar e, como já foi dito, é natural que prefiram que seus candidatos sejam vencedores.

Alguns juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores não conseguem esconder sua preferência eleitoral e, às vezes, deixam entrever essa preferência até mesmo em decisões judiciais. Assim aconteceu em São Paulo no ano de 1991. O Procurador-Geral da Justiça apresentou denúncia contra a prefeita municipal, em março desse ano, alegando a prática de ato que configuraria ilícito penal. O processo foi distribuído a um desembargador, que durante meses não proferiu o despacho que lhe competia. O que lhe cabia fazer era rejeitar desde logo a denúncia por falta de fundamento legal ou, ao contrário disso, encaminhar o processo ao colegiado competente, propondo a aceitação da denúncia. Mas o desembargador em questão não fez uma coisa nem outra, preferindo guardar o processo em sua gaveta para usá-lo em ocasião oportuna. A falta de um órgão controlador dava essa possibilidade.

Alguns meses depois, às vésperas das eleições para escolha do sucessor da prefeita, o desembargador proferiu despacho, exorbitando de suas competências e acolhendo a denúncia, o que só poderia ter sido feito pelo colegiado. Além de acolher a denúncia irregularmente, aquele desembargador, que pouco depois seria eleito presidente do Tribunal de Justiça do Estado, imediatamente distribuiu cópia de seu despacho a um dos candidatos à Prefeitura, o qual, como era previsível, utilizou-o amplamente em sua propaganda eleitoral. Isso tudo enquanto, conforme registro informatizado, os autos do processo se encontravam em mãos do desembargador, só tendo ocorrido a devolução ao cartório depois daquela utilização político-eleitoral.

Esse fato foi imediatamente levado ao conhecimento do então presidente do Tribunal de Justiça, que considerou inútil qualquer iniciativa visando a apuração dos fatos, pois se tratava de um desembargador e, com toda a probabilidade, não chegaria a resultado prático qualquer tentativa de apurar responsabilidades. Tempos depois, quando aquele

desembargador já era presidente do Tribunal de Justiça e o então candidato era o Prefeito de São Paulo, este prestou estranhíssima homenagem, dando o nome de “Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” a uma passagem subterrânea aberta sob uma avenida, localizada quase dez quilômetros longe do edifício do Tribunal.

Não se tratava de uma data especial na história do Tribunal nem havia ocorrido qualquer fato novo e significativo que justificasse a homenagem, a não ser a gratidão do Prefeito Municipal pelo favor eleitoral recebido. Reforçando a contrapartida, em mais de uma oportunidade esse mesmo presidente do Tribunal proferiu despachos cassando liminares concedidas por juízes de primeira instância contra atos do mesmo Prefeito, seu protegido eleitoral. Essas cassações, que em outras circunstâncias deveriam ser vistas e respeitadas como o exercício regular de uma função judicial, ficaram, inevitavelmente, sob suspeita, por causa dos antecedentes.

De modo geral, entretanto, os juízes se comportam discretamente em relação às suas opções partidárias e eleitorais, o que é bom e contribui para preservar a credibilidade do Judiciário. Mas o fato é que todos os juízes fazem opções político-eleitorais, sendo preferível reconhecer isso do que fingir uma neutralidade absoluta, que seria sinônimo de indiferença pelos destinos do país e da comunidade, inaceitável em qualquer cidadão. Esse é apenas um dos aspectos da politicidade.

2. O PODER POLÍTICO DOS JUÍZES

O juiz recebe do povo, através da Constituição, a legitimação formal de suas decisões, que muitas vezes afetam de modo extremamente grave a liberdade, a situação familiar, o patrimônio, a convivência na sociedade e toda uma gama de interesses fundamentais de uma ou de muitas pessoas. Essa legitimação deve ser permanentemente complementada pelo povo, o que só ocorre quando, segundo a convicção predominante, os juízes estão cumprindo seu papel constitucional, protegendo eficazmente os direitos e decidindo com justiça. Essa legitimidade tem excepcional importância pelos efeitos políticos e sociais que podem ter as decisões judiciais.

No Estado moderno, os governos, como Poder Executivo, também ficam sujeitos ao que for decidido por juízes e tribunais, além de serem obrigados a fornecer meios para a execução das decisões. O que tornou popular a expressão “decisão de juiz se cumpre, não se discute” é o fato

de que, nos sistemas constitucionais modernos, os tribunais são independentes do Parlamento ou do Executivo e as decisões judiciais são ordens, não pareceres ou sugestões.

Mas o juiz não decide nem ordena como indivíduo e sim na condição de agente público, que tem uma parcela de poder discricionário, bem como de responsabilidade e de poder de coação, para a consecução de certos objetivos sociais. Daí vem sua força. Além de tudo, é o povo, de quem ele é delegado, quem remunera o trabalho do juiz, o que acentua sua condição de agente do povo. Esse conjunto de elementos já seria suficiente para o reconhecimento do caráter político da magistratura, mas existem outros fatores que reforçam essa conclusão.

3. O JUDICIÁRIO NA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

No momento em que foram superados o feudalismo e o absolutismo, os juízes deixaram de ser agentes do rei ou de aristocratas poderosos para se tornarem agentes do povo. Isso ficou definitivamente claro com o aparecimento das Constituições escritas, no século dezoito. Foi transferida para o Estado a soberania, que antes era um atributo pessoal do rei, e se consagrou a tripartição do poder do Estado, entregando-se à magistratura uma parcela desse poder soberano, essencialmente político. Esse é um ponto importante, que não tem sido suficientemente considerado e que pode explicar, inclusive, certas divergências teóricas: as decisões judiciais fazem parte do exercício da soberania do Estado, que, embora disciplinada pelo direito, é expressão do poder político.

Por motivos que têm raízes na história, a Inglaterra jamais teve um Judiciário como ramo independente, na organização do Estado. Assim, obviamente, para os teóricos ingleses não tem sentido falar-se em Poder Judiciário e menos ainda em poder político dos juízes, que, em última análise, são subordinados ao Parlamento. Uma síntese da concepção inglesa do papel do juiz é a frase com que Francis Bacon inicia seu ensaio *Da magistratura*: “Os juízes devem sempre lembrar-se de que seu ofício é *jus dicere* e não *jus dare*, interpretar a lei, não fazer a lei, ou dar a lei”. O juiz não é legislador, como também não é um autômato, um aplicador cego da lei, proibido de interpretá-la.

Na França, a situação não é exatamente a mesma, mas também há muita resistência à concessão de excessivo poder aos juízes e à interferência destes na política. O tratamento dado ao tema da politicidade dos juízes pelos teóricos franceses merece especial consideração, pois embora se possa dizer que a primeira reflexão teórica sobre a separação de

poderes e até mesmo sobre um corpo de magistrados independente se encontra em Aristóteles, não há dúvida de que se deve à influência da obra de Montesquieu, *Do espírito das leis*, a divulgação da idéia e sua adoção por muitas Constituições, a partir do século dezoito. O próprio Montesquieu, como já foi lembrado anteriormente, exerceu durante algum tempo a magistratura, atividade que desenvolveu durante alguns anos no quadro da aristocracia do século dezessete e que lhe deu alguma experiência a respeito das funções públicas, sem, entretanto, despertar seu interesse.

A situação da magistratura na França naquele momento histórico certamente influenciou para que o Poder Judiciário aparecesse de modo ambíguo em sua obra, acrescentando-se ainda, como razão da ambigüidade, o fato de que Montesquieu afirma ter tomado por base a Constituição da Inglaterra, onde não havia um Judiciário independente. Ao tratar dos Poderes do Estado (Livro XI, capítulo VI), Montesquieu diz que eles são três e logo em seguida praticamente os reduz a dois, o legislativo e o executivo, mas pouco adiante desdobra este último em “executivo das coisas que dependem do direito das gentes” e “executivo das coisas que dependem do direito civil”. E a este último atribui o poder de punir os crimes ou julgar os conflitos entre particulares. E conclui: “nós chamaremos a este último o poder de julgar”.

Mais adiante, diz Montesquieu que não haverá liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo, concluindo que se o juiz tivesse também um dos outros poderes ele ganharia a força de um opressor. Assim, ao mesmo tempo em que sustenta a necessidade de um corpo independente exercendo o poder de julgar, para que os outros poderes não sejam demasiado fortes, ele teme que o excesso de poder dos magistrados crie riscos para a liberdade. Por isso, considera necessária a magistratura separada dos demais poderes, mas insiste em que “os juízes não devem ser mais do que a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar nem a força nem o rigor da lei”.

Montesquieu propõe que o poder judiciário seja exercido por pessoas saídas “do corpo do povo”, eleitas por tempo determinado, mas, ao mesmo tempo, sustenta que, para serem julgados com justiça, sem a interferência da inveja que despertavam, os nobres deveriam ser julgados “pela parte do Legislativo composta por nobres”. O que se verifica é que em sua teoria existe a identificação de funções essencialmente diferentes, do poder público, sendo a função de julgar uma delas, mas também existe o cuidado de fixar limites para a magistratura, a fim de que ela não seja poderosa. Essas ambigüidades refletem os sentimentos

predominantes na França, em relação à magistratura, nos séculos dezessete e dezoito, esclarecendo por que motivo não ganhou força entre os teóricos franceses a idéia de um *poder* judiciário.

A primeira Constituição francesa, de 1791, consagrou a tripartição de Poderes, mas em relação ao Judiciário estabeleceu limitações graves, que reduziam muito sua possibilidade de interferência nas atividades políticas. Com efeito, de acordo com o artigo 5º, o Poder Judiciário seria “delegado a juízes temporários eleitos pelo povo”. E ao tratar de suas competências estabeleceu, no artigo 3º do capítulo V, uma limitação expressa, nos seguintes termos: “Os tribunais não podem imiscuir-se no exercício do Poder Legislativo, ou suspender a execução das leis, nem interferir nas funções administrativas, ou citar perante eles os administradores em razão de suas funções”. Depois disso, em algumas das Constituições francesas que se sucederam foi usada a expressão Poder Judiciário, mas a resistência ao poder político dos juízes sempre esteve presente, na prática e na teoria.

Um sinal dessa resistência pode ser identificado na atual Constituição francesa, de 1958. Estabelecendo quais são os grandes ramos da organização do Estado, o texto constitucional não os define como poderes, falando no Presidente da República, no Governo, no Parlamento e na “autoridade judiciária”. E quanto a esta última dispõe que sua independência será garantida pelo Presidente da República, para que ela possa, por sua vez, assegurar as liberdades essenciais, devendo uma lei orgânica fixar o estatuto dos magistrados. Não se fala em Poder Judiciário nem os juízes recebem competências que impliquem a possibilidade de interferência no exercício do poder político.

Alguns autores entendem que existem, na realidade, dois grandes modelos em relação aos Poderes do Estado, inclusive o Poder Judiciário: o presidencialismo e o parlamentarismo, caracterizando-se este último por não adotar a separação de poderes e, conseqüentemente, não atribuir caráter político ao Judiciário. Isso é verdadeiro apenas em parte, pois a Constituição da Alemanha é parlamentarista e, no entanto, ao tratar da organização do Estado, dá destaque ao Poder Judiciário. O mesmo se pode dizer, como exemplo ainda mais significativo, da Constituição de Portugal, que também consagra o parlamentarismo e, no entanto, ao tratar da Organização Política do Estado, enumera os órgãos fundamentais e inclui entre eles os Tribunais.

4. O “GOVERNO DOS JUÍZES”

Num livro escrito em defesa da magistratura, denominado *Le complot des juges* (Paris, Ed. du Félin, 1993), Yves Lemoine, antigo

magistrado francês, inclui um capítulo intitulado “O governo dos juizes”, que começa com estas palavras: “Eis a frase de efeito lançada. A frase que vem à boca de cada político que pensa provocar, desse modo, o arrepio das massas populares (‘o governo dos juizes’, pior, talvez: ‘o complô dos juizes’). Ninguém sabe exatamente do que se estaria tratando, sobretudo no contexto atual”. Na opinião de Lemoine, essa expressão é desprovida de sentido, pois a magistratura continua servindo aos interesses do Estado, definidos pelo governo, seja ele o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro.

A expressão “governo dos juizes” não é considerada um despropósito nos Estados Unidos da América, onde o papel político dos juizes está implícito na organização constitucional dos Poderes e onde, mais do que isso, a influência política do Judiciário é tão grande que é possível falar-se numa “revolução constitucional” promovida pelos juizes.

A simples leitura da Constituição, que foi elaborada no momento da criação do Estado norte-americano, em 1787, deixa evidente que se pretendeu dar ao Judiciário a condição de Poder do Estado, equivalente aos demais. Foi assegurada plena autonomia ao Poder Judiciário, com a possibilidade de atuação muito ampla, o que foi e tem sido intensamente aproveitado pelos juizes. Diz o artigo III, Secção 1^a, da Constituição que “o poder judiciário dos Estados Unidos será exercido por uma Suprema Corte e pelos tribunais inferiores”. E na Secção 2^a há uma enumeração de competências que se pode considerar extremamente ampla e aberta, como já fica evidente pela primeira frase, segundo a qual “a competência do Poder Judiciário se estenderá a todos os casos, de direito e de equidade, surgidos sob esta Constituição, sob as leis dos Estados Unidos e os tratados celebrados ou que se celebrarem sob sua autoridade”.

A consagração do Judiciário como verdadeiro Poder, capaz de interferir eficientemente na vida política do Estado, tornou-se definitiva com o famoso caso *Marbury vs. Madison*, decidido pela Suprema Corte em 1803. Nessa oportunidade, um voto magistral do então presidente da Corte, John Marshall, afirmou a doutrina do amplo poder de controle judiciário sobre atos do Executivo e do Legislativo, através de interpretação das normas constitucionais, podendo até declarar nulos os atos dos demais Poderes julgados inconstitucionais. Essa doutrina deu fundamento a uma ampla atuação política de todos os juizes e teve, desde então, enorme influência na vida dos Estados Unidos.

Para se compreender o alcance daquela decisão, bastam estas palavras de Thomas M. Franck, professor da Universidade de Nova York,

em seu livro *Political questions — judicial answers* (Princeton University Press, 1992): “Marbury vs. Madison é justamente celebrado por ter estabelecido a autoridade da justiça federal como árbitro de um novo sistema de autoridade dividida e como guardião de um processo sem precedentes no qual o poder político é não apenas dividido e distribuído mas também limitado” (p.4). E mais adiante o autor afirma enfaticamente que aquela decisão dotou os Estados Unidos “do mais poderoso judiciário do mundo”.

Essa extraordinária importância política do Poder Judiciário já foi percebida e registrada no século passado, como se verifica na obra clássica de Alexis de Tocqueville *Da democracia na América*, publicada em 1834. Depois de ter visto em funcionamento o sistema social e político americano, escreveu Tocqueville: “O que o estrangeiro tem maior dificuldade para compreender nos Estados Unidos é a sua organização judiciária. Não há, por assim dizer, ocorrência política em relação à qual não se ouça que será invocada a autoridade do juiz. E conclui à vista disso, naturalmente, que o juiz é, nos Estados Unidos, uma das primeiras forças políticas” (cap.VI).

Numa obra de análise política, muito expressiva a partir de seu título e subtítulo, *Decade of decision — The Supreme Court and the Constitutional Revolution* (New York, Charles Scribner's Sons, 1967), o cientista político G. Theodore Mitau registrou e discutiu os efeitos das decisões da Suprema Corte na década 1954-1964, considerando revolucionária, por seus efeitos políticos e sociais, a influência do Poder Judiciário naquele período. Sua frase introdutória praticamente sintetiza o conteúdo da obra: “Durante a década passada a Suprema Corte dos Estados Unidos proferiu muitas decisões criticamente importantes, que expandiram amplamente as proteções constitucionais para os politicamente fracos, os socialmente desprezados e os criminalmente suspeitos. Mais do que em qualquer época anterior, a Corte forçou majorias a estender sua consideração e seu respeito aos direitos de minorias impopulares e às suas condutas destruidoras do consenso e respectivas causas”. É evidente o significado político dessas decisões judiciais e, certamente, os juízes tinham consciência disso e pretenderam os efeitos aí assinalados.

5. SOCIALIDADE DO DIREITO E POLITICIDADE DE SEU USO

Finalmente, para coroar esse conjunto de referências e opiniões que confirmam a politicidade implícita nas competências dos juízes, é

oportuno assinalar a socialidade inerente ao direito, que é mais um elemento informador do caráter político da função jurisdicional.

Segundo o velho brocardo latino, *ubi ius ibi societas, ubi societas ibi jus*. A história tem confirmado sempre isso, pois nunca existiu o direito fora da sociedade, assim como jamais existiu sociedade sem direito. Com efeito, onde houver direito haverá sociedade e onde houver sociedade haverá direito. O ser humano é associativo por natureza e assim como não se pode conceber uma pessoa humana fora de um grupo social, não há também como imaginar uma sociedade concreta desprovida de direito. Na realidade, os próprios direitos individuais só têm sentido prático no relacionamento de uns indivíduos com os outros, o que exige, logicamente, o reconhecimento de que os direitos de qualquer pessoa são sempre condicionados pela circunstância da convivência. Os direitos de cada um não terminam onde começam os dos outros, pois todos estão inevitavelmente entrelaçados e só existem e podem ser exercidos num meio social.

Essa mesma socialidade, que produz o fato da solidariedade necessária, pois ainda que não queira ou não reconheça toda pessoa humana se beneficia da existência das outras, é também um fator de conflito. Forçados, pela natureza, a conviver, os seres humanos não podem evitar a ocorrência de conflitos de interesses. O direito é um sistema de normas que facilita a convivência e oferece meios pacíficos para a composição dos conflitos, mas em muitas situações há dúvidas a respeito de qual seja o direito ou quanto ao verdadeiro sentido de uma norma jurídica. Essa dificuldade é ainda agravada pelo fato de que muitas vezes o egoísmo, a ambição e outros venenos da alma levam alguns a pretendem benefícios e vantagens que o direito não reconhece nem assegura e que vão em prejuízo dos direitos dos demais.

Aí está a raiz da função jurisdicional: a necessidade de esclarecer o direito e de garantir sua aplicação justa. Mas estará sempre presente uma dificuldade, inerente à condição humana do juiz, pois ainda que procure ser justo ele será, em certa medida, influenciado pelas circunstâncias de sua vida, conforme a feliz expressão de Ortega y Gasset. O juiz sempre terá de fazer escolhas, entre normas, argumentos, interpretações e até mesmo entre interesses, quando estes estiverem em conflito e parecer ao juiz que ambos são igualmente protegidos pelo direito. A solução dos conflitos pelo juiz será política nesse caso, mas também terá conotação política sua decisão de aplicar uma norma ou de lhe negar aplicação, pois em qualquer caso haverá efeitos sociais e alguém será beneficiado ou prejudicado.

Por todas essas razões, merece acolhida a precisa conclusão do jurista argentino Roberto Dromi, na obra *El Poder Judicial* (Tucumán, Ed. UNSTA, 1982), a propósito da politicidade jurídica: “Deve recuperar-se o critério de que o Direito é uma ordenação imposta pela ‘razão prática’, não pela ‘razão pura’. A *neutralidade jurídica* é uma quimera. Todo Direito, por sua própria condição, está inspirado numa ideologia política, à qual serve, como ferramenta jurídica do sistema. Mesmo os intentos jurídicos “puristas” teorizados em abstrato se inserem num contexto estatal determinado, onde a racionalidade normativa fica à mercê da circunstancialidade política”.

O reconhecimento da politicidade do direito nada tem a ver com opções partidárias nem tira, por si só, a autenticidade e a legitimidade das decisões judiciais. Bem ao contrário disso, o juiz consciente dessa politicidade fará um esforço a mais para conhecer e interpretar o direito, considerando sua inserção necessária num contexto social, procurando distingui-lo do direito abstrato ou do que é criado artificialmente para garantir privilégios, proporcionar vantagens injustas ou impor sofrimentos a outros com base exclusivamente numa discriminação social.